



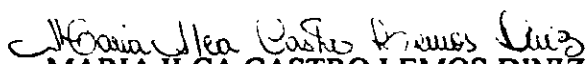
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

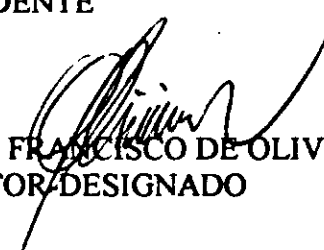
PROCESSO Nº. : 13738.000.559/90-60
RECURSO Nº. : 84424
MATÉRIA : IRF - Ano: 1987
RECORRENTE : J.H.M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em NITERÓI/RJ
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.170

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - É devido o imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) incidente sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.H.M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, bem como para excluir do crédito tributário remanescente os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO (Relator) e PAULO ROBERTO CORTEZ, que davam provimento parcial ao recurso para afastar os juros moratórios equivalentes à TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13738.000.559/90-60
ACÓRDÃO Nº. :107-3.170

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738.000.559/90-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.170
RECURSO Nº. : 84424
RECORRENTE : J.H.M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

J.H.M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ - Delegação de Competência: Portaria nº 91/92 (fls. 25/26), que manteve o lançamento de fls. 01/04.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13738.000.555/90-17.

3. Em impugnação de fls. 09, bem como no recurso de fls 29/30, a recorrente reporta-se aos mesmos argumentos contidos na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 25/26, fundamentando-se no fato de que tendo a decisão proferida no processo principal mantido a exigência relativa ao imposto de renda, e sendo este processo decorrente daquele, aquela decisão seria aplicável ao presente processo tendo em vista a relação de causa e efeito. Referida decisão esta assim ementada:

"IR-FONTE - Exercício de 1988, ano-base 1987. Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.. - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13738.000.559/90-60
ACÓRDÃO Nº. :107-3.170

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR-DESIGNADO

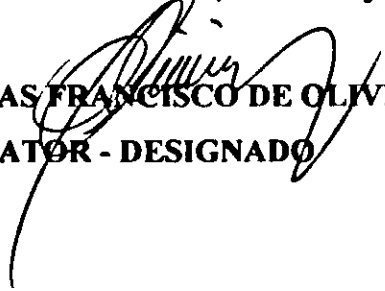
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13738.000.555/90-17.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-3.119, de julho de 1996, confirmou em parte a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo determinado a exclusão do valor de Cr\$ 1.000.000,00, para efeito de apuração da base de cálculo daquele tributo, bem como dos juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 1º de agosto de 1991. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para ajustar a exigência ao decidido do processo principal, bem como excluir do crédito tributário remanescente os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR - DESIGNADO



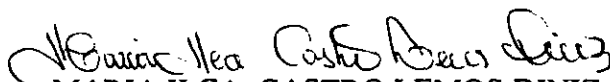
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738.000559/90-60
ACÓRDÃO Nº : 107-03.170

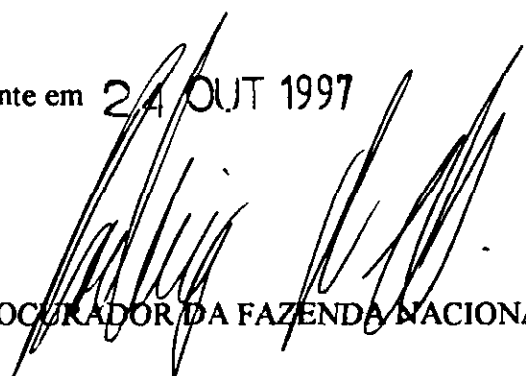
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL